



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014720/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.014 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1982

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CALCULO DO VALOR A RESTITUIR. POSTERIOR. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

Apresentada desistência/renúncia da ação judicial executiva vinculada a ação de repetição de indébito, os cálculos do valor a restituir até então realizados no curso da ação executiva não são oponíveis pelo contribuinte a Administração Tributária, que deverá proceder aos levantamentos pertinentes com observância das determinações da ação de conhecimento.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO. AO IMPLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NEM DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ RESSARCIMENTO.

Nos termos do art. 51, §6º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, bem como do art. 0 deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida vez resume fielmente os acontecimentos dos autos:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 194/196, protocolizada aos 13/09/2010 em face do Despacho Decisório de fl. 166, proferido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (DRF/REC/PE), que, aprovou o Termo de Informação Fiscal de fls. 161/165, por meio do qual foi parcialmente deferido o Pedido Eletrônico de Restituição (PER), tombado sob o nº 08364.21163.190209.1.2.54-2358, fls. 154/155.

2. Consoante se verifica is fls. 154/155, por meio de supradito PER a contribuinte requereu restituição, no valor de R\$ 1.348.308,73, de suposto recolhimento a maior de tributo cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado aos 11/02/2005, nos autos do processo judicial protocolizado sob o nº 1997.34.00.009653-6, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, cuja execução foi objeto de pedido de desistência homologado aos 10/06/2006, que foi objeto de pedido de habilitação de créditos nos autos do presente processo administrativo.

3. "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" atinente aos créditos de FINSOCIAL objeto da ação judicial acima está comprovado à fl. 01 e seu parcial deferimento, em relação à importância de R\$ 1.348.308,73, está demonstrado às fls. 55/57.

4. Segundo consta do Termo de Informação Fiscal de fls. 161/165, a contribuinte em epígrafe, antes denominada TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ajuizou Mandado de Segurança, etiquetado sob o nº 87.00.04702-3 (89.01.03035-7) e distribuído à 8ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, que transitou em julgado aos 08/05/1990, de acordo com o extrato de fl. 146, por meio da qual discutiu o direito à restituição de alegados créditos a título de FINSOCIAL, que foram habilitados junto à DRF/RECRE por meio de "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" protocolizado aos 28/08/2008.

5. Expõe o já mencionado Termo de Informação Fiscal que, tanto no PER quanto no pedido de habilitação, há registro de que o supradito crédito teria referência com o processo judicial nº 1997.34.00.009653-6. Nesta ação judicial, em que o crédito de FINSOCIAL foi inicialmente executado, foi homologado pedido de renúncia à execução com a desistência do processo e a assunção das custas e dos honorários advocatícios (fls. 27 e 74/75), tendo o MM. Juízo Federal salientado que as autoridades administrativas desta RFB seriam competentes no que se refere à pertinência do direito à restituição/compensação e ao preenchimento dos requisitos necessários à sua implementação.

6. Menciona, ainda, que, de conformidade com os documentos de fls. 35 e 37, o crédito cuja habilitação foi requerida perfazia o montante atualizado até agosto de 2008 de R\$ 1.597.411,98 e que foi expedida intimação ao sujeito passivo para que ele apresentasse comprovantes de pagamento e documentos da ação judicial que subsidiassem o levantamento do crédito requerido (fls. 96/97), estando os documentos apresentados acostados is fls. 99/134.

7. No Termo de Informação de fls. 161/165 está registrado que, haja vista a sentença de homologação do pedido de renúncia à execução, datada de 05/11/2007 (fl. 27), considerou-se tempestivo o Pedido de Habilitação de fl. 01, datado de 28/08/2008, bem como o correspondente PER, entregue aos 19/02/2009.

8. Em seguida, consta do mencionado Termo de Informação Fiscal que, da análise da petição inicial da ação judicial, verificar-se-ia que a contribuinte pleiteou a restituição de recolhimentos de FINSOCIAL, cujos comprovantes estão anexados às fls. 128/129, atinentes ao período de agosto a dezembro de 1982, no montante de Cz\$ 31.423,10 (Cr\$ 31.423.101,71).

9. Consta, também, que, de conformidade com as determinações judiciais concernentes ao mandado de segurança transitado em julgado:

9.1. a contribuição para o FINSOCIAL tem natureza tributária e se subordina ao princípio constitucional da anterioridade, sendo inconstitucional sua cobrança no exercício de 1982 (fls. 112 e 114);

9.2. os juros moratórios, devidos ao percentual de 1% ao mês (com exclusão de qualquer outro percentual de juros divergente do fixado, nem mesmo a SELIC, que seria juros moratórios) devem ser computados a partir do trânsito e julgado da sentença e não a partir dos recolhimentos indevidos (fls. 29, 88 e 112);

9.3. a correção monetária deveria incluir o percentual inflacionário de 42,72% ocorrido em janeiro/1989, bem como os percentuais do IPC no tangente aos meses de março/1990 a janeiro/1991 (fls. 115/120).

10. Explica o multicitado Termo de Informação Fiscal que:

10.1. a correção monetária dos pagamentos do FINSOCIAL foi efetuada, até 31/12/1995 (após o que foi extinta pela Lei nº 9.249/95) com observância dos indexadores judicialmente definidos e embutidos na tabela de indexadores da Justiça Federal, fls. 147/149, a partir da qual foram obtidos os coeficientes de correção monetária que constam às fls. 150/151;

10.2. os juros moratórios incidem ao percentual de 1%, a partir do trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em maio/1990 (fl. 146), os quais incidirão sobre o montante do crédito principal já corrigido, não cabendo qualquer outro índice de correção monetária sobre os juros.

11. Outrossim, menciona que a contribuinte apresentou planilha, anexada à fl. 35, que contém os valores já atualizados pelos juros moratórios até agosto de 2008, bem como apresentou outra planilha, acostada à fl. 130, em que a atualização foi realizada até o mês de julho de 2010; todavia, observar-se-ia, nesta segunda planilha, que o sujeito passivo nela encartou um pagamento não constante da petição inicial da supramencionada ação mandamental, tampouco dos comprovantes acostados às fls. 128/129, razão pela qual não cabe a restituição de discriminado pagamento, até porque se refere ao mês de janeiro/1983.

12. Esclarece, ainda, que, aplicando-se os coeficientes de correção monetária aos pagamentos, obtém-se o valor de R\$ 202.040,35 a título de crédito principal corrigido, sendo que nas planilhas de fls. 152 e 153 está demonstrada a atualização do crédito até, respectivamente, os meses de agosto/2008 e de julho/2010, explicando também, que as planilhas de fls. 156/160 contêm o montante do crédito atualizado pelos juros de mora devidos até os meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 (caso a restituição seja paga em um daqueles meses), que foram calculados ao percentual de 1% ao mês a partir do mês de maio/1990 até o da

efetiva restituição. Ao final, em cumprimento ao mandado de segurança transitado em julgado, o Termo de Informação Fiscal de fls. 161/165 propôs:

13.1. o deferimento parcial do PER nº08364.21163.190209.1.2.54-2358 em relação ao valor principal corrigido de R\$ 202.040,35, a ser acrescido de juros moratórios de 243% caso a restituição ocorra em agosto de 2010, hipótese em que o crédito a ser restituído totalizaria R\$ 692.998,40;

13.2. caso o efetivo pagamento ocorra em mês posterior a agosto de 2010, que os juros seriam acrescidos de 1% para cada mês.

14. Ressalva o Termo de Informação que o pagamento efetivo somente pode ocorrer após o atendimento do disposto nos arts. 19 a 54, da IN RFB n. 900/2008 e que não deve ser aplicada a valoração prevista no art. 72, *caput*, "em virtude de forma de valoração ter sido determinada judicialmente pela aplicação exclusivamente de juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido" (fl. 165).

15. O parecer de fls. 161/165 foi integralmente acatado pelo Despacho Decisório de fl. 166, após o que a contribuinte, devidamente cientificada aos 20/08/2010, fl. 169, protocolizou aos 30/08/2010 a petição de fl. 181, por meio da qual requer o pagamento do valor do crédito de FINSOCIAL incontroverso, no montante de R\$ 692.998,40, bem como o reconhecimento de montante complementar que a firma ter direito em função dos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal, que, nos autos da ação judicial antes já mencionada, apurou em janeiro de 2005 que o crédito atinente ao supradito tributo atingiria o montante de R\$ 1.166.561,77.

16. Em 13/09/2010, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 194/196 na qual alega que, em agosto de 2005, a Contadoria da Justiça Federal, nos autos da ação 870004702-3, elaborou os cálculos, com os quais a Fazenda Nacional expressamente concordou, dos créditos de FINSOCIAL do ano de 1982 a que a manifestante teria direito, os quais, com inclusão dos índices que teriam sido autorizados mediante decisão judicial transitada em julgado (expurgos inflacionários do IPCAE até janeiro de 2005 e juros de mora calculados até o trânsito em julgado) perfaziam o valor a ser restituído em janeiro de 2005 no montante de R\$ 1.166.561,77.

17. Expõe que, para surpresa da ora recorrente, o Despacho Decisório proferido nos correntes autos reconheceu, no ano de 2010, crédito em valor equivalente a quase metade daquele admitido na supradita ação judicial, o que configuraria flagrante violação à coisa julgada.

18. Menciona, outrossim, que, protocolizado pedido de habilitação, o crédito teria sido devidamente reconhecido no mesmo valor constante da planilha da Contadoria da Justiça Federal.

19. Dadas as circunstâncias acima narradas, verificar-se-ia, segundo a defendente, não haver sido observado pela Receita Federal o fato de que o valor do crédito em discussão já teria sido reconhecido tanto na via administrativa quanto na via judicial, em razão do que solicitou que fosse dado provimento à manifestação de inconformidade com a finalidade de que seja apurado montante de crédito complementar que leve em conta a planilha elaborada pela Contadoria da Justiça Federal, em relação à qual a União Federal já teria concordado expressamente e já devidamente homologada pelo Poder Judiciário, não sendo mais passível de questionamento perante a via administrativa, como ocorreu no presente caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

1. Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte visa, exclusivamente, ter garantido a forma de cálculo atribuída pelo contador do juízo devidamente atualizado para aplicar à sua pretensão creditória, ressalta-se liquidadas no processo de execução e não na ação principal que se limitou a garantir o direito e não valores.

2. Fato é que a Administração Pública homologou o direito ao crédito da contribuinte, mas entende que não se vincula a forma de cálculo atribuído no processo judicial, vez que a contribuinte desistiu da ação judicial na qual houve a apuração pela contadoria e liquidação dos valores.

3. Cumpre esclarecer que a contribuinte desistiu apenas da ação de execução no que concerne ao pagamento por meio da sistemática de precatórios prevista no artigo 100 da Constituição Federal. Logo, houve renúncia ao direito liquidado de crédito mesmo mantendo o direito substancial de da Recorrente no mérito e confirmada pela Autoridade Fiscal. Não há que se falar em vinculação ou trânsito em julgado dos cálculos judiciais. Curial a isto, a certidão da 8ª Vara Federal juntado às folhas 406 a 408 do processo administrativo afirma a decisão do juízo que a ora Recorrente renunciou a via de recebimento por precatórios devendo a autoridade administrativa competente determinar a forma de recebimento, que foi o que fez em cálculos próprios e amparados por legalidade.

4. A contribuinte, ao buscar seu direito creditório, tenta que os valores a serem aplicados sejam os mesmos calculados pela contadoria do juízo, porém estes não foram considerados na decisão principal e no processo de execução houve a renúncia, logo não há o que falar em inobservância da força da coisa julgada material prevista nos artigos 502, 508, 569 e 794 do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar que, no caso concreto, a Autoridade Fiscal tem legitimidade para determinar os valores a serem creditados via PER.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.014 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.014720/2008-41